



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Silvianópolis-MG, 01 de novembro de 2019.

Ofício nº 203/2019. (Encaminhar)

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal De Silvianópolis-MG

O Prefeito Municipal de Silvianópolis **Vitor Nery de Moraes**, Estado de Minas Gerais, gestão 2017/2020, no uso e gozo de suas atribuições, vem pelo presente, encaminhar para ciência de V.Sas. o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Município de Silvianópolis em face a Câmara Municipal de Silvianópolis.

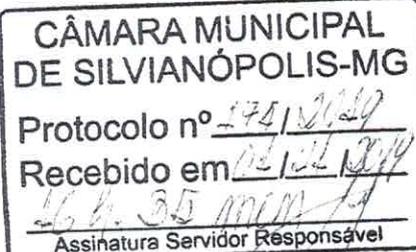
Informamos que o TJMG declarou o Decreto Legislativo nº 003/2018 inconstitucional.

Desta feita, colocamo-nos á disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas desta, reiterando nossos protestos de mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


VITOR NERY DE MORAIS

Prefeito Municipal



Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis – MG.

Av. Dr. José Magalhães carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 – Telefone: (35) 3451-1200 - Fax (35) 3451-1438



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.122741-4/000



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO MUNICIPAL SUSTANDO EFEITOS DE OUTRO – AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR - MATÉRIA CUJA INICIATIVA ESTÁ NA ALÇADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO LEGISLATIVO – OFENSA À RESERVA DE INICIATIVA - COMPROMETIMENTO DA RIGIDEZ DA ORDEM JURÍDICO - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

- A questão atinente a reenquadramento de servidor público decretada pela Câmara Legislativa e sancionada pelo Chefe do Executivo deve ser regulamentada de forma que se proceda a transição para os novos cargos, com possibilidade de estabelecimento de comissão para tanto.
- Conforme entendimento predominante neste Órgão Especial, a interferência parlamentar na gestão administrativa, por meio de legislação cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, implica na usurpação de poderes que deve ser coibida em função do comprometimento da ordem jurídico-administrativa local.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.18.122741-4/000 - COMARCA DE SILVIANÓPOLIS - REQUERENTE(S): VITOR NERY DE MORAES PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO
RELATOR.



DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS contra a Decreto Legislativo 003/2018 que, em síntese, sustou os efeitos do Decreto Municipal 42/2018 de autoria do Executivo Municipal ao argumento que exorbitou o poder regulamentar que lhe é inerente.

Assinala o representante que o Decreto municipal 42/2018 teria origem na Lei Municipal 02/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimento e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Silvianópolis e dá outras providências, extrapolando, assim, as atribuições privativas da Assembleia Legislativa, ferindo a independência dos Poderes elencadas nos artigos 6º e 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ressalta que no rol previsto na CEMG não está inserida a competência para que o Poder Legislativo possa dispor sobre a questão dos servidores do Poder Executivo.

Sustenta que o Decreto Legislativo 003/2018 além de ofender ao princípio da separação de poderes, implica no malferimento dos princípios da eficiência e razoabilidade.

Sustenta a necessidade de que seja deferida a medida liminar.

Veicula, ao final, pedido para que após a observância das formalidades necessárias seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto legislativo 003/2018, do Município de Silvianópolis.

A Câmara Municipal de Silvianópolis, por meio de seu Presidente, apresentou suas manifestações sob ordem 29, no sentido de que é imprescindível o Decreto aprovado que se pretende a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.122741-4/000

inconstitucionalidade, uma vez que aquele exorbita e invade a esfera de atribuições da Câmara de Silvanópolis.

Com vista a P.G.J. se manifestou sob ordem 53, no sentido de se conceder a cautelar pretendida.

Pelo Colegiado foi concedida a medida cautelar nos termos do acórdão sob ordem 59.

Renovada a vista a P.G.J. se manifestou sob ordem 72 em relação ao mérito, no sentido de declarar a inconstitucionalidade.

É o relatório.

Pelo que se observa do processado, a irresignação entre o Prefeito e a Câmara de Silvanópolis está no Decreto Legislativo 003/2018, do Município de Silvanópolis/MG, que, em síntese, sustou os efeitos do Decreto Municipal 042/2018 de autoria do Executivo Municipal ao argumento que exorbita o Poder Regulamentar, confira-se:

Art. 1º - Fica sustado os efeitos do Decreto Municipal nº 042/2018 que publica a Resolução nº 01 de 1º de outubro de 2018 do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, para fins de cumprimento do art. 6º do Decreto Municipal nº 30, de 30 de julho de 2018, ficando também sustados os efeitos da citada resolução.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

Diante dos fatos, apura-se que a questão é que no Município de Silvanópolis/MG foi aprovado pela Câmara Municipal e sancionado pelo Prefeito o novo Plano de Cargos do Município, consubstanciado



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.122741-4/000

na Lei Complementar Municipal n. 2 de 18 e julho de 2018 (LC 02/2018).

Referida LC 02/2018 criou a figura do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (ConsPARP) para que este Órgão colegiado exarasse o ato administrativo para realizar o enquadramento dos servidores efetivos do Plano anterior nos novos cargos.

O Prefeito com a finalidade de melhor regulamentar as disposições que dariam o enquadramento, editou o Decreto Municipal n.º 30 de 30 de julho de 2018 (Dec. 30/2018) principalmente especificando as regras de recurso para os servidores interessados, bem como nomeou os membros do ConsPARP.

O ConsPARP, então, pela competência que a LC 02/2018 lhe deu, editou o ato administrativo de enquadramento consubstanciado na Resolução n 01 de 1º de outubro de 2018 (ato administrativo colegial) do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (ConsPARP), publicada pelo Decreto do Executivo -- Decreto Municipal n.º 42 de 1º de outubro de 2018 (Dec. 42/2018).

Esta Resolução 01/2018 do ConsPARP dispõe sobre o enquadramento funcional dos servidores efetivos do executivo.

Como mencionado na análise da cautelar da ADI, em sede de juízo sumário, a argumentação veiculada pelo Prefeito de Silvanópolis apresenta relevante fundamentação jurídica, no que diz respeito à ocorrência de vício de iniciativa.

Como é possível verificar, o Decreto Municipal 42/2018, do Município de Silvanópolis, inobstante publicar Resolução 01, de 01/10/2018 do Conselho de Administração e Remuneração de Pessoal, para fins de cumprimento do art.6º do Decreto Municipal 30 de 30/07/2018 que dispõe sobre as medidas de enquadramento dos agentes públicos do Executivo Municipal nos termos da Lei Complementar Municipal n. 02 de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.122741-4/000

Vencimento e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Silvianópolis e dá outras providências, disciplina questões sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à sua adequação ao novo plano de carreira, de autoria do Prefeito municipal.

Assim, teria a Câmara Parlamentar, autora do projeto que dispôs sobre sustação de Decreto Municipal, deflagrado processo legislativo sobre matéria cuja iniciativa foi reservada pela alínea c), do inciso III, do art. 66, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

Relevante destacar que no tocante ao processo legislativo vige o princípio da simetria, segundo o qual o procedimento de elaboração de leis em âmbito municipal deve observar os trâmites relativos ao processo legislativo estadual que, por seu turno, é balizado pelas regras, mormente no tocante ao vício de iniciativa, estabelecidas pela própria Constituição Federal.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.122741-4/000

pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016).

Noutro norte, devemos ponderar que ao contrário do afirmado pela Câmara Municipal a Resolução 01/2018 não altera as atribuições de diversos cargos, mas sim enquadra os cargos existentes na atual administração frente ao novo Plano de Cargos e Carreiras instituídos pela Lei Complementar 02/2018 conforme estatuído no art.4º do Decreto 30/2018 que dispõe sobre as medidas de enquadramento do agentes públicos do Executivo Municipal nos termos da Lei Complementar 02/2018.

Feitas tais ponderações, é de se destacar o que menciona Carmen Lúcia Antunes Rocha na obra Constituição e constitucionalidade:

Inconstitucionalidade material e formal.

Configura inconstitucionalidade material a desconformidade ou incompatibilidade do conteúdo de lei, ato normativo ou comportamento com o disposto em norma constitucional. A Constituição obriga. O desacatamento desta obrigação agrava o sistema, rompendo-se toda a harmonia do ordenamento, e patenteando-se a incongruência entre a norma constitucional e a infraconstitucional ou o comportamento controlado, donde exsurge a imperiosidade daquela como polo central, primário e superior do sistema.

Não apenas o agravo aos direitos fundamentais pode ser considerado inconstitucionalidade material. Qualquer agressão sofrida pela norma constitucional é inválida. O que importa, para esta constatação, é a existência de confronto e adversidade ou incompatibilidade entre conteúdo constitucionalmente



posto e diverso e impossível tratamento dele em norma infraconstitucional. A supremacia constitucional não se impõe apenas pela superioridade formal, mas principalmente pelo conteúdo que se firma e se forma como embaixador do Estado e, neste, das diretrizes sobre a extensão e o exercício dos direitos e deveres pelos indivíduos em seu relacionamento sócio-político, econômico e cultural.

A inconstitucionalidade formal manifesta-se pela inobservância e descombinação na forma ou no processo de formação da lei com a norma constitucional que dela trate. Pode ocorrer em razão do processo legislativo, de circunstâncias havidas em sua tramitação, do elemento temporal diverso e inconciliável com a exigência constitucional, enfim por ausência de pureza na tramitação do processo do qual nasce a lei. Algum elemento ou formalidade ou todos os exigidos constitucionalmente terão sido agredidos para que se estampe a inconstitucionalidade formal.

A inconstitucionalidade formal pode manifestar-se a) pelo descumprimento de norma constitucional sobre o processo legislativo próprio e adequado à espécie adotada; b) pela desobediência a circunstância impeditiva da atuação; c) pela intempestividade da elaboração legislativa ou da adoção do comportamento indigitado inconstitucional.

a) O descumprimento de norma constitucional sobre o processo legislativo próprio e adequado pode manifestar-se, à sua vez, basicamente, em três situações:

a.1) pela desobediência de norma constitucional concernente à competência para iniciar o processo legislativo;

a.2) pela contrariedade à norma constitucional sobre a competência para elaborar a lei ou o ato;

a.3) pelo desacatamento de norma constitucional referente a formalidades e à tramitação do processo no órgão legislador, seja quanto ao número de votos obtidos para a conclusão sobre o projeto; seja quanto a qualquer outra formalidade, como, por exemplo, a exigência de mais de um turno de votações para a deliberação final.

a.4) Na primeira situação anotada, a Constituição prevê a competência para a iniciativa do processo legislativo. Significa dizer que a fonte subjetiva do processo legislativo é definida constitucionalmente e, em princípio, não haverá modo de convalidar o vício. (Belo Horizonte: Editora Lê, 1991, p. 106/107)



Também oportuno trazer a colação o que preleciona Alexandre de Moraes em Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1095, sobre a iniciativa de lei conferida a alguém ou a algum órgão para apresentar os projetos respectivos, segundo a lição de:

Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva. Diz-se iniciativa de lei parlamentar a prerrogativa que a Constituição confere a todos os membros do Congresso Nacional (Deputados Federais/ Senadores da República) de apresentação de projetos de lei. Diz-se, por outro lado, iniciativa de lei extraparlamentar àquela conferida ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público e aos cidadãos (iniciativa popular de lei).

Desta forma, vislumbro que a iniciativa do Executivo foi tolhida pelo Legislativo, sem competência para tanto, na medida que o que fez o Executivo, na forma já exposta, foi nomear o conselho já previsto em lei criada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, para enquadrar os cargos existentes na atual administração frente ao novo Plano de Cargos e Carreiras instituídos pela Lei Complementar 02/2018.

Destarte, vejo como totalmente desmedido o Decreto Legislativo 03/2018 e que é infundada a alegação da Câmara de que o decreto trouxe mudanças nas atribuições de diversos cargos públicos da Prefeitura de Silvianópolis, sendo que, tais mudanças somente seriam possíveis mediante Lei Municipal, pois tal ato configura inequívoca transformação do cargo público, ferindo assim, o disposto no inciso XI, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.122741-4/000

Como já mencionado, não houve qualquer alteração de cargos, mas enquadramentos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 003/2018.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.18.122741-4/000

- DES. AFRÂNIO VILELA** - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALEXANDRE QUINTINO SANTIAGO, Certificado:
3BB6A433FC0376B5FA998A38EEA581BA, Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019 às 15:29:00.
Julgamento concluído em: 23 de outubro de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000018122741400020191388687